



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| Processo n° | 10670.000738/2005-51 |
| Recurso n° | 149.821 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Ex(s): 2002 e 2003 |
| Acórdão n° | 104-22.622 |
| Sessão de | 13 de setembro de 2007 |
| Recorrente | MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO |
| Recorrida | 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG |

PAF - ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - Não é nulo o acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

DILIGÊNCIAS - REALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - É desnecessária a realização de diligências ou perícias, quando os documentos já constantes dos autos são suficientes para a livre convicção do julgador.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Recibos, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços de fisioterapia, ainda mais quando não confirmados pela sua emitente.

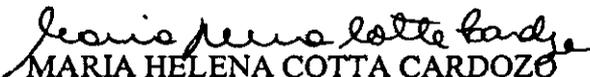
DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA - GLOSA - Comprovada a efetividade dos serviços médicos, mediante a apresentação de declaração do prestador, não havendo nada que a desabone, tem o contribuinte o direito à sua dedução na apuração do IRPF devido.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

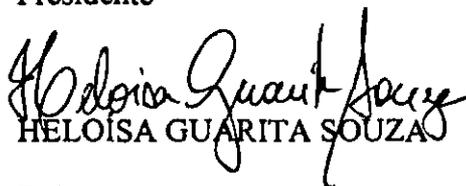
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 6.500,00, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/09) lavrado contra o contribuinte MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO, CPF/MF nº 657.354.126-04, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 25.649,88, em 21.06.2005, originário de glosas de deduções indevidas, assim especificadas:

- a) despesas médicas, nos anos calendários de 2001 e 2002, nos valores de R\$ 22.000,00 e R\$ 21.500,00, respectivamente, às quais foi aplicada a multa qualificada de 150%;
- b) pensão judicial, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 9.000,00;
- c) previdência privada, no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.982,56.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 10/15, esclarece os motivos da autuação, dos quais se depreende:

a) quanto à glosa de despesas médicas, o Sr. Auditor Fiscal afirma que, após diligências realizadas, constataram-se irregularidades em relação aos prestadores dos serviços, quais sejam:

a.1) CODENTE – CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS S/C LTDA – Valor de R\$ 20.000,00, em 2001 (fls. 12/13):

“...

Em razão da discrepância de valores entre a receita bruta declarada e o valor dos comprovantes emitidos, da comparação com as receitas de outros profissionais de odontologia, da recusa reiterada do responsável pela empresa em atender às informações requisitadas por esta Delegacia, da constatação da inexistência da empresa no endereço informado e, por último, em razão do conveniente 'desaparecimento' do responsável pela empresa, resta evidente que a CODENTE não prestou efetivamente tais serviços de odontologia.”

a.2) CLYFORD ALVES VIEIRA – Valor de R\$ 5.000,00, em 2002 (fls. 13)

“...

Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da discrepância entre os valores de recibos emitidos em relação aos rendimentos declarados, da comparação com as receitas de outros profissionais de fisioterapia e, ainda, da recusa do referido profissional em atender às informações requisitadas por esta Delegacia, resta evidente que o Sr. Clyford não prestou efetivamente tais serviços de fisioterapia.”

a.3) CARLOS ROBERTO CORRÊA DUPIN – Valor de R\$ 10.000,00, em 2002
(fls. 14)

“...


Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da discrepância entre os valores de recibos emitidos em relação aos rendimentos declarados recebidos de pessoas físicas, da comparação com as receitas de outros profissionais de odontologia e, ainda, da recusa do referido profissional em atender às informações requisitadas por esta Delegacia, resta evidente que o Sr. Carlos não prestou efetivamente tais serviços de odontologia.”

a.4) JANICE DE CÁSSIA MIRANDA MORAIS – Valor de R\$ 2.000,00, em 2001, e R\$ 6.500,00, em 2002 (fls. 14)

“...

Em razão da expressividade dos valores dos recibos, da falta de apresentação de comprovante de despesas necessárias ao desempenho das atividades, da falta de informação quanto às datas dos serviços prestados, da falta de comprovação do efetivo recebimento ou da destinação dos recursos por parte da beneficiária dos supostos pagamentos, da falta de comprovação da efetivação do pagamento por parte do contribuinte, e, ainda, em razão do mesmo haver se utilizado de recibos sabidamente inidôneos conforme descrito nos itens 1, 2 e 3 deste termo, resta evidente que a Sra. Janice não prestou efetivamente tais serviços de psicologia.” (grifos do original)

b) A glosa de pensão alimentícia está fundamentada no fato do Contribuinte não ter apresentado decisão judicial ou acordo homologado judicialmente referente ao pagamento das pensões alimentícias, apesar de intimado para tanto, não sendo suficiente para autorizar tal dedução meras declarações dos beneficiários.

c) No que se refere à glosa da despesa com previdência privada, trata-se da diferença entre o valor constante do extrato de movimentação do respectivo plano como pago durante o ano-calendário – R\$ 1.064,87 – e o declarado pelo Contribuinte – R\$ 3.047,43, sendo que o mesmo não justificou ou comprovou tal diferença.

Intimado do lançamento em 28.06.2005, por AR (fls. 100), o Contribuinte protocolou sua impugnação em 27.07.2005, mediante postagem nos Correios (fls. 166), cujos principais argumentos estão fiel e sinteticamente apresentados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 172):

“4.1. não compreende qual o critério adotado pelo fisco, ou qual a fundamentação legal, para afirmar que os pagamentos a profissionais liberais têm montante bastante expressivo;

4.2. atendeu totalmente às intimações do fisco entregando os documentos legais a que estava obrigado a guardar;

4.3. efetuou pagamento dos profissionais liberais em dinheiro;

4.4. o fiscal foi arbitrário quando glosou as despesas médicas, pois nada tem a ver com a omissão de contribuintes que lhe prestaram serviços;

4.5. o fiscal errou quando efetuou a glosa parcial dos valores pagos a título de Previdência Privada;

4.6. a pensão alimentícia resta comprovada, pois há acordo homologado e sentença judicial;

4.7. devia ter sido aplicado o artigo 112, do Código Tributário Nacional;

4.8. não pode ser aplicada a multa qualificada, pois não há comprovação de intuito de fraude."

Analisando tais argumentos e os documentos constantes dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente. Foi restabelecida a despesa com a pensão alimentícia paga ao alimentando Daniel Araújo Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, no ano-calendário de 2002, eis que apresentada a homologação do acordo judicial sobre a pensão, bem como a despesa com a previdência privada (fls. 170/180). Trata-se do acórdão n.º 11.380, de 14 de outubro de 2005, cujas razões de decidir estão condensadas na sua ementa (fls. 170/171), verbis:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis os valores pagos em decorrência de acordos homologados judicialmente, não o sendo os valores pagos por acordo particular.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível o agravamento da multa de ofício, quando caracterizado o intuito de fraude, por parte do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência só deve ser deferido quando forem expostos os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado de tais conclusões em 07.12.2005, por AR (fls. 182/verso), o Contribuinte interpôs Recurso em 04.01.2006 (fls. 183/198), em que, preliminarmente, argüi a

nulidade da decisão de primeira instancia, por não ter examinado todos os argumentos e provas trazidos com a impugnação. No mérito, nada de novo acresceu às suas razões de defesa já anteriormente trazidas à baila, ratificando, inclusive, o pedido de diligência.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 199/201.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado é, essencialmente, de prova e se refere a glosas de (a) despesas médicas e (b) pensão alimentícia, relativamente ao menor Hendrew Matheus Fonseca, no valor de R\$ 6.000,00, em 2002, pelos motivos justificados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/15) e acima apresentados.

Registre-se que a glosa da despesa com previdência privada já foi cancelada em primeira instância, bem como a relativa ao pagamento de pensão alimentícia do menor Daniel Araújo Carvalho.

Examinar-se-á, na seqüência, individualmente, cada uma das questões em discussão.

1. PRELIMINARES

1.1. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NÃO TER EXAMINADO TODOS OS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Recorrente diz em seu recurso que o acórdão de primeira instância não teria examinado todos os argumentos e documentos trazidos com a impugnação, o que, a rigor, então, seria causa de nulidade da decisão ora recorrida.

Todavia, é ela totalmente impertinente, haja vista que se constata, nitidamente, que o voto do acórdão de primeira instância examinou expressamente todas as razões de defesa do contribuinte, esgotando a temática posta em julgamento (fls. 1722/1723).

Rejeito, portanto, essa preliminar.

1.2. PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Ainda de início, cumpre examinar a reiteração do pedido do Contribuinte para a realização de diligências, as quais, contudo, o Contribuinte, em momento algum, especifica, com clareza, quais são. Na verdade, tal pedido é, no mínimo, confuso.

Ora, se nem mesmo o Recorrente as especifica, nem mesmo formula quesitos ou aponta seus objetivos, é uma clara demonstração da sua desnecessidade ao deslinde da questão, além de não seguir os preceitos mínimos exigidos pelo Decreto nº 70.235/72.

Mesmo que se superasse essa questão formal, não vejo nenhuma razão que justifique a sua realização e que venha a influenciar as decisões aqui tomadas. Os autos estão perfeitamente instruídos com todos os elementos e documentos necessários ao seu julgamento.



Reputo, pois, inteiramente despicienda a realização de diligências ou perícias, sendo suficientes os documentos que já constam dos autos para a livre convicção do julgador.

2. MÉRITO

2.1. DESPESAS MÉDICAS

Os valores totais de R\$ 22.000,00 e R\$ 21.500,00, respectivamente, em 2001 e 2002, lançados pelo Contribuinte a título de despesa médica não foram aceitos pela fiscalização pelos motivos apresentados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/15).

Relativamente aos serviços prestados pela Codente Consultórios Dentários, Clyford Alves Vieira e Carlos Roberto Correa Dupin não houve confirmação de sua prestação, pelos interessados, informando o Contribuinte que os respectivos pagamentos foram feitos em dinheiro e não trazendo nenhum outro elemento complementar que indicasse, ao menos indiciariamente, a efetiva prestação do serviço indicado no recibo.

Como regra geral, pode, sim, Fiscalização exigir elementos complementares do contribuinte para a comprovação da efetividade da despesa, quando os recibos apresentados não preenchem os requisitos mínimos necessários ou quando o valor da despesa pleiteada é exacerbado. Nesse sentido, o artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99 ("*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*"), deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art. 73 - Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora." (grifos nossos)

A propósito, essa questão – do ônus da prova – foi detalhada e precisamente analisada pelo Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão 104-21.091, de 20.10.2005, cujas conclusões eu adoto integralmente e considero parte integrante desse voto:

"Não tenho dúvidas, que a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal.

Como também é de se observar que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos



à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

'Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa.'

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Ora, não é lícito obrigar-se a Fazenda Nacional a substituir o particular no fornecimento da prova que a este competia."

Quanto a esses profissionais e valores, não há, pois, o que tergiversar: diante dos fatos levantados pelo Fisco - que não são meras presunções, mas situações concretas - e frente à não apresentação por parte do Recorrente de nenhum elemento complementar a fim de comprovar a efetividade da prestação do serviço, é de ser mantida essa parte da glosa.

Porém, o mesmo não se diz em relação aos pagamentos feitos à Sra. Janice de Cássia Miranda Morais, a qual, diferentemente dos demais, compareceu aos autos e confirmou a prestação do serviço e o recebimento dos seus honorários em dinheiro, ainda na fase de

diligências e de fiscalização (tanto que o Sr. Auditor Fiscal a ela se refere no Termo de Verificação – fls. 14). Vide a sua declaração, às fls. 87 e 93:

- “1. Prestei realmente o serviço às pessoas citadas;*
- 2. Realmente emitir os recibos na data de 20/11/2001 para Marcus Vinicius Ferreira Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 e na data de 20/11/2001 para Tânia Márcia Miranda Moraes, sua dependente no valor de R\$ 1.000,00.*
- 3. Foram prestados serviços de Psicoterapia no ano de 2001, e o local que prestei o serviço foi no endereço Rua Carlos Pereira, 269 – Centro Montes Claros – MG, local onde eu morava com minha mãe, conforme consta no comprovante de endereço anexado em nome dela;*
- 4. Quanto a comprovação dos recebimentos, estes eram pagos em dinheiro e não houve depósito em conta bancária;*
- 5. Quanto à comprovantes de pagamentos das despesas necessárias para o desempenho da atividade não houve tais despesas.”*

As justificativas usadas pelo Sr. Auditor Fiscal para essa glosa e mais, para a imputação da multa qualificada, não se sustentam nessa declaração confirmatória, mas em elementos outros, estranhos à prestação desse serviço em si. Não há nexos de causalidade entre os fundamentos da autuação e os fatos concretos relativos a essa prestação em si. Por exemplo, o fato do Contribuinte ter usado outras despesas indevidas não torna todas as suas despesas indedutíveis, como regra geral, e ainda mais em confronto com uma situação em que há a confirmação da prestação e dos pagamentos.

O que não se pode admitir – é o que aconteceu no caso concreto – é que se refutem os elementos probantes complementares, com base em presunções, suposições e conclusões pessoais e subjetivas.

Ora, como pôr em dúvida tal documento, frente à ausência de qualquer outro elemento em sentido contrário? O Fisco está diante de uma presunção relativa – os recibos apresentados como prova do pagamento não são hábeis para tanto. Só isso, nada mais. Mas, na medida em que outros elementos complementares de prova são produzidos (e, no caso concreto, ainda na fase de fiscalização, pelo próprio Fisco), está derruída a presunção fiscal. Ainda mais quando tal prova é a confirmação da realidade dos fatos pelo próprio prestador do serviço.

Assim, entendo que as despesas de R\$ 2.000,00, em 2001, e R\$ 6.500,00, em 2002, devem ser restabelecidas.

2.2. MULTA QUALIFICADA VINCULADA ÀS DESPESAS MÉDICAS

Sobre a glosa das despesas médicas foi aplicada a multa qualificada de 150%. Não há reparos a fazer, frente aos fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/15) e diante da não produção, pelo Contribuinte, de nenhum outro elemento complementar de prova a fim de atestar a efetividade dos serviços prestados. Ou seja, o Contribuinte não conseguiu derruir as presunções fiscais. Assim, trata-se, à toda evidência, e frente à ausência de qualquer outro elemento de prova complementar, de documentos materialmente falsos.



Essa mesma Câmara já examinou situação muito similar à presente, tendo mantido a aplicação da multa agravada, justamente pela falta de comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados. Trata-se do acórdão nº 104-20.665, de 19.05.2005, Relator Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa, verbis:

“IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.”

E mais recentemente ainda, veja-se o acórdão 104-21.942, de 18.10.2006:

“DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – Em regra, os recibos emitidos pelos profissionais são documentos hábeis para comprovar o pagamento de despesas médicas/odontológicas. Porém, em caso de fundadas dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos a eles correspondentes, é lícito ao Fisco exigir do Contribuinte elementos adicionais de prova. Sem esses elementos, resta caracterizada a inidoneidade dos documentos, justificando a glosa da dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização, por parte do sujeito passivo, de documentos inidôneos, caracteriza o intuito de fraude e legitima a exasperação da penalidade, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.” (Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa).

Logo, mantenho a multa qualificada sobre as despesas médicas glosadas e remanescentes da autuação.

2.3. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nos termos do artigo 78, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto nº 3000/99), *“na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.”* (grifei)

Portanto, é requisito para a dedutibilidade da pensão alimentícia que seja ela paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O único pagamento ainda em discussão diz respeito ao feito ao menor Hendrew Mathews Fonseca, no valor de R\$ 6.000,00, em 2002.



Nessa parte, nenhum reparo a fazer às conclusões do acórdão de primeira instância, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste voto (fls. 178):

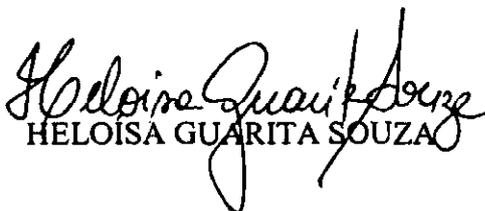
“21. Já os valores informados como pagos ao menor Hendrew Matheus Fonseca Carvalho não poderão ser aceitos como dedução de pensão alimentícia no ano-calendário 2002, pois a sentença judicial só ocorreu em outubro de 2004 (fls. 160 a 165).”

De mais a mais, constata-se, pelo documento de fls. 162/165, que a ação de alimentos foi distribuída em 30.10.2003. Logo, mesmo que se pretendesse dizer que os efeitos da sentença judicial retroagem à data do protocolo da ação judicial, mesmo assim, o período autuado – 2002 – não estaria nele abrangido. Assim, resta evidenciado que no ano em questão, se pagamento de pensão realmente houve (a propósito, veja-se a parte inicial do relatório da respectiva sentença judicial – *“...alegando que é filho do suplicado, porém, este não vem pagando alimentos ao requerente...”* – fls. 160), foi por mera liberalidade do contribuinte, o que não autoriza o seu aproveitamento como despesa dedutível.

Desse modo, deve ser mantida essa glosa.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as despesas médicas (com psicologia) de R\$ 2.000,00, em 2001, e R\$ 6.500,00, em 2002.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA